




ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU
Gabinete do Vereador Santiago

Rua: São João Evangelista, 459 - Bairro Paracuru Beach - CEP: 62.680-000
CNPJ: 63.368.278/0001-36 Fone: (85)3344-2341 / (85)3344-2177
Site: www.camaradeparacuru.ce.gov.br
E-mail: contato@camaradeparacuru.ce.gov.br

APRESENTADO
NA SESSÃO DO DIA
27 / 10 / 19
CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU
RECEBIDO 15 / 10 / 19 as 13 h 00 min
PROTOCOLO
RESPONSÁVEL 

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 026 / 2019, 08 de outubro de 2019.

AUTORIA: VEREADOR FRANCISCO JOSÉ SANTIAGO

Câmara Municipal de Paracuru
APROVADO SIM (X) NÃO ()
unanimidade dos presentes
VOTOS A FAVOR 12
VOTOS CONTRA 0
ABSTENÇÃO 0
SESSÃO DIA 24 / 10 / 19

Dispõe sobre a Concessão de Incentivos para a Implantação, Expansão e/ou Ampliação de Empresas Industriais, Agroindustriais, Comerciais, de Serviços, de Tecnologia e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARACURU, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I - DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS.

Art. 1º - A presente Lei visa fomentar, através da Secretaria do Desenvolvimento Econômico, em parceria com outras secretarias Municipais, Órgãos Públicos municipais, estaduais e federais e demais entidades organizadas afins, o desenvolvimento Econômico através do incremento às indústrias, agroindústrias, empresas comerciais, de prestação de serviços e de tecnologia, traçando diretrizes para a concessão de incentivos e/ou benefícios, para a geração de novos empreendimentos, bem como a ampliação dos já existentes, visando a geração de empregos, renda e a melhoria da qualidade de vida dos habitantes do Município. Parágrafo único: Em caso de empresas já em funcionamento, estas deverão apresentar balanço patrimonial e demonstrativo de resultados dos 3 (três) últimos exercícios;

Art. 2º - Os incentivos e/ou benefícios, isolada ou globalmente poderão ser através das seguintes modalidades, desde que, aprovados por meio de parecer Técnico emitido pela Secretaria do Desenvolvimento Econômico, em harmonia com as demais Secretarias Municipais de Paracuru:

- I - Doação ou Cessão de Terrenos;
- II - Edificações ou Instalações (construção e ampliação), em regime de comodato, com preferência de compra;
- III - Máquinas e equipamentos;
- IV - Incentivos fiscais;
- V - Infraestrutura e serviços, no entorno do empreendimento;
- VI - Aperfeiçoamento profissional;
- VII - Divulgação e promoção.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU
Gabinete do Vereador Santiago

Rua: São João Evangelista, 459 - Bairro Paracuru Beach - CEP: 62.680-000 -
CNPJ:63.368.278/0001-36 Fone:(85)3344-2341/(85)3344-2177
Site: www.camaradeparacuru.ce.gov.br
E-mail:contato@camaradeparacuru.ce.gov.br

Parágrafo primeiro - Os tributos Municipais, com exceção da TAXA DE LIXO, serão cobrados através de Tabela Especial do Código Tributário ficando o Município autorizado pela mesma a efetuar as mudanças cabíveis no referido Código Tributário para a consecução dos objetivos desta lei durante a permanência da Empresa no município, obedecidos os critérios estabelecidos pela Secretaria do Desenvolvimento Econômico.

Art. 3º - Serão critérios para concessão dos benefícios dispostos no art. 2º aos empreendimentos instalados no município, mediante avaliação da Secretaria do Desenvolvimento Econômico:

I - Geração de emprego e renda;

II - Inovação tecnológica;

III - Participação em programas sociais, esportivos e culturais;

VI - O material de construção usado nas edificações dos prédios deverá ser adquirido, preferencialmente, em estabelecimentos sediados no Município.

VII - Para fins de instalação do empreendimento, a empresa apresentará a definição de suas metas e objetivos a serem atingidos, que serão avaliados pela Secretaria do Desenvolvimento Econômico, para aprovação ou não da doação solicitada;

VIII - A empresa não poderá paralisar por mais de 120 (cento e vinte) dias ininterruptos suas atividades sem motivo justificado e devidamente comprovado pela Secretaria do Desenvolvimento Econômico;

IX - Os imóveis doados serão utilizados, exclusivamente, para os objetivos fixados na respectiva lei de doação;

X - Os donatários arcarão com os ônus decorrentes da lavratura do instrumento público de doação com encargos e respectivos atos de registro;

XI - Os donatários obrigam-se a cumprir fielmente as normas vigentes e a vigir, relativas à proteção do meio ambiente;

XII - Os donatários obrigam-se a facilitar a fiscalização da Prefeitura Municipal de Paracuru no acompanhamento da instalação e funcionamento do empreendimento, cujos projetos serão submetidos à aprovação prévia do Município;

XIII - O cumprimento dos critérios dispostos no art. 3º desta lei servirá como requisito essencial para a escrituração definitiva da Doação Onerosa.

Parágrafo único: A área a ser doada deverá guardar rigorosamente as dimensões indicadas no projeto constante na planta civil e arquitetônica apresentado pelo requerente, de acordo com a necessidade de aproveitamento da empresa.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU
Gabinete do Vereador Santiago

Rua: São João Evangelista, 459 - Bairro Paracuru Beach - CEP: 62.680-000 -
CNPJ:63.368.278/0001-36 Fone:(85)3344-2341/(85)3344-2177
Site: www.camaradeparacuru.ce.gov.br
E-mail:contato@camaradeparacuru.ce.gov.br

Art. 5º - O eventual descumprimento das exigências expostas no art. 4º ensejará a reversão do bem imóvel doado para o patrimônio do Município de Paracuru.

§ 1º - É vedada à transferência, a qualquer título, alienação, doação em pagamento, indicação à penhora, de qualquer dos direitos sobre a área doada, pelo prazo de 10 (dez) anos.

§ 2º - Recaindo ônus sobre o imóvel doado, o qual será admitido única e exclusivamente para a hipótese de oferta de garantia real junto à instituição financeira nacional, e, de forma concomitante, ocorrendo o desatendimento das condições estabelecidas no art. 4º desta lei, o ente doador deverá assegurar-se do valor da indenização a que faz jus, em valor equivalente ao bem doado, garantindo ao doador o direito de preferência sobre o crédito que sobrepujar a garantia real, respondendo, de qualquer modo, os donatários, para fins de indenização ao ente doador, pelo valor integral do preço de mercado do imóvel.

§ 3º - Ocorrerá também a reversão do imóvel objeto da presente doação para o patrimônio municipal, no caso de falência ou mudança de domicílio da empresa no prazo de 10 (dez) anos.

§ 4º - Em casos excepcionais, até a construção de barracões industriais, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a locar imóveis por um prazo de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, por até igual período, desde que devidamente justificado, levando em conta a necessidade técnica e a política de atração de indústrias e serviços do Município.

CAPÍTULO IV - APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Art. 6º - O Município poderá apoiar a realização de cursos para a capacitação profissional nas diversas áreas de atuação das empresas instaladas ou que venham a se instalar, ligados a atividades empresariais, com vistas ao aprimoramento técnico e profissional dos empregados.

CAPÍTULO V - DIVULGAÇÃO E PROMOÇÃO

Art. 7º - O Município apoiará a realização de feiras, eventos e campanhas de promoção e/ou divulgação de produtos, empresas e/ou atividades, em parceria com associações, entidades representativas da atividade produtiva e afins.

CAPÍTULO VI - DA HABILITAÇÃO

Art. 8º - As pessoas jurídicas, que desejarem se instalar no Município de Paracuru, deverão encaminhar pleito ao Município, que após avaliação técnica da Secretaria do Desenvolvimento Econômico, decidirá sobre o acolhimento do pleito da empresa solicitante.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU
Gabinete do Vereador Santiago

Rua: São João Evangelista, 459 - Bairro Paracuru Beach - CEP: 62.680-000 -
CNPJ:63.368.278/0001-36 Fone:(85)3344-2341/(85)3344-2177
Site: www.camaradeparacuru.ce.gov.br
E-mail:contato@camaradeparacuru.ce.gov.br

Art. 9º - A solicitação objeto do artigo anterior deverá ser instruída com os seguintes documentos:

- I - Contrato Social acompanhado da última alteração;
- II - Cartão atualizado do CNPJ;
- III - Cartão atualizado da Inscrição Estadual;
- IV - Comprovante de endereço da empresa;
- V - Certidão Negativa Federal;
- VI - Certidão Negativa Estadual;
- VII - Certidão Negativa Municipal;
- VIII - Certidão Negativa de Débitos junto ao INSS;
- IX - Certidão de Regularidade Fiscal do FGTS;
- X - RG e CPF dos sócios;
- XI - Área pretendida;
- XII - Planta civil e arquitetônica do parque industrial, comercial ou de serviços da empresa solicitante.

Art. 10 - As empresas e empreendedores considerados habilitados pela Secretaria do Desenvolvimento Econômico, e interessados em receber os incentivos e/ou benefícios, deverão apresentar além dos documentos constantes do Art. 9º, as seguintes informações:

- I - Descrição clara e objetiva dos ramos de atividades empresarial a ser desenvolvida;
- II - Capacidade produtiva da unidade a ser instalada e/ou ampliada;
- III - Previsão de faturamento;
- IV - Previsão de geração de empregos diretos e indiretos;
- V - Apresentação do projeto de viabilidade econômica;
- VI - Apresentação do projeto civil e arquitetônico completos;

Parágrafo único - Em caso de empresas já em funcionamento, esta deverá apresentar balanço patrimonial e demonstrativo de resultados dos 3 (três) últimos exercícios;

CAPÍTULO VII - DA REGULAMENTAÇÃO DAS INDÚSTRIAS JÁ INSTALADAS

Art. 11 - A Secretaria do Desenvolvimento Econômico fará um levantamento pormenorizado das indústrias já instaladas anteriormente à publicação da presente Lei, no município.

Parágrafo único - Às empresas já instaladas, que eventualmente não atingiram esses objetivos/metast/finalidades, será concedido um prazo determinado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Paracuru para que as mesmas regularizem a situação, sob pena de pronta desocupação do imóvel, precedida de notificação.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU
Gabinete do Vereador Santiago

Rua: São João Evangelista, 459 - Bairro Paracuru Beach - CEP: 62.680-000 –
CNPJ: 63.368.278/0001-36 Fone: (85) 3344-2341 / (85) 3344-2177
Site: www.camaradeparacuru.ce.gov.br
E-mail: contato@camaradeparacuru.ce.gov.br

CAPÍTULO VIII - DOS PRAZOS, VEDAÇÕES E PENALIDADES.

Art. 12 - A Doação Onerosa de que trata esta Lei, far-se-á por prazo indeterminado, constando no instrumento cláusula de revogação, a partir do momento em que o beneficiário não cumprir os objetivos propostos pela Secretaria do Desenvolvimento Econômico e expressos nesta Lei.

Art. 13 - Se, por qualquer circunstância a empresa beneficiada com a doação interromper ou paralisar suas atividades, não cumprir com o constante nesta Lei, ou ainda, for constatado desvio de finalidade, sem expresso consentimento do Município, romper-se-á, automaticamente, o Termo de Doação Onerosa, retornando sem qualquer ônus, ao Município, o patrimônio cedido bem como se incorporará ao patrimônio municipal, as suas benfeitorias sem que haja direito ao pagamento, ressarcimento ou indenização, salvo em caso fortuito ou força maior, devidamente justificado e comprovado.

Art. 14- O Município poderá a qualquer tempo, revogar o Termo de Doação, sempre que se evidencie prejuízo ou ameaça ao interesse público.

Art. 15- O Município notificará a empresa que tiver suas instalações ociosas, dando-lhe prazo estipulado pela Secretaria do Desenvolvimento Econômico para que a mesma retire os bens do local, e no caso de descumprimento, o Município poderá lançar mão de seu poder de polícia.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.

Art. 16 - A concessão dos incentivos e/ou benefícios, não isenta os benefícios do cumprimento da Legislação aplicável, especialmente a de proteção ao meio ambiente.

Art. 17 - Fica a cargo do Chefe do Executivo municipal, celebrar Protocolo de Intenção com empresas interessadas nos incentivos e/ou benefícios da presente Lei, bem como firmar o Termo de Doação Onerosa com as mesmas.

Parágrafo único: Fica a cargo da Secretaria do Desenvolvimento Econômico, a expedição do Termo de Anuência de Uso de Área e demais instrumentos necessários à aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 18 - Para as despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo municipal autorizado a abrir Créditos Adicionais Especiais no valor necessário para cada caso e todas as concessões



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU
Gabinete do Vereador Santiago

Rua: São João Evangelista, 459 - Bairro Paracuru Beach - CEP: 62.680-000 -
CNPJ:63.368.278/0001-36 Fone:(85)3344-2341/(85)3344-2177
Site: www.camaradeparacuru.ce.gov.br
E-mail:contato@camaradeparacuru.ce.gov.br

dependerão de prévia análise e parecer da Secretaria do Desenvolvimento Econômico de Paracuru.

Art. 19 - Os casos omissos e não dispostos nesta Lei, serão analisados pela Secretaria do Desenvolvimento Econômico de Paracuru, que tomará as providências necessárias.

Art. 20 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU, GABINETE DO
PREFEITO MUNICIPAL, em XX de XXXXX de XXXX.**

Câmara Municipal de Paracuru, 08 de Outubro de 2019.

Francisco José Santiago

Vereador

Legislatura 2017/2020